

# FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SALÁRIO-FAMÍLIA — TUTELA

— Para que o funcionário possa receber o salário-família de tutelado, é necessário que conste do termo da tutela a obrigação de custear as despesas do menor.

## DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

### PROCESSO N.º 365-57

Trata o processo anexo, submetido a exame desta Divisão pelo Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda (S. P. F.), da legalidade da concessão de salário-família a João Pedro de Brito, Marinheiro, classe E, do referido Ministério, por sua tutelada, Petronilha de Sousa Padilha.

2. Conforme se verifica dos autos, o interessado requereu e obteve o salário-família, por despachos do Delegado Fiscal do Tesouro, em Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

3. Foi o processo instruído com uma certidão de idade, um atestado de vida e residência e uma certidão de termo de Tutela, passada pelo Cartório do 2.º Ofício da Comarca de Corumbá, por onde se vê que o servidor em aprêço foi nomeado tutor da aludida menor.

4. Submetido o assunto ao S.P.F. para homologação levantou-se dúvida sobre a legalidade da concessão, com base em pareceres desta D. P. e do Consultor Jurídico deste Departamento, no sentido de que o simples fato de ser a menor tutelada não leva à presunção de que a mesma viva às expensas do tutor.

5. Devolveu-se, então, o processo à Alfândega de Corumbá, onde o interessado tem exercício, para que o mesmo juntasse autorização judicial para guarda e sustento da menor, como exige a lei.

6. Em cumprimento dessa exigência, o interessado fez anexar ao processo, através da certidão de fls. 22, despacho proferido pelo Juiz de Direito da Segunda Vara da Comarca de Corumbá, a pedido seu, nos seguintes termos:

“Requereu, outrossim, lhe fôsse fornecida prova de que a menor está sob sua guarda e seu sustento. Em vista do exposto: Declaro que o *munus* da tutela está bem esclarecido no Cód. Civil em inúmeros artigos. Dentre êles o art. 424, n.º II, art. 426, ns. II e III. Ora, se o requerente é tutor da menor implicitamente vem arcando com todos os ônus que a tutela lhe impõe.  
.....

A certidão fornecida está devidamente legal, passada por oficial competente, não podendo ser confundida com atestado. O requerente é tutor da menor para todos os efeitos, e portaria nenhuma poderá revogar o Cód. Civil.

Forneça ao requerente a certidão deste despacho que comprova ser o mesmo tutor da menor nos termos da lei”.

7. Tendo em vista possível divergência entre os pronunciamentos anteriores desta Departamento e o despacho acima o S. P. F. solicita o reexame da matéria, por parte desta D.P.

8. Isto pôsto, entende esta Divisão não haver motivo para modificar o entendimento firmado no processo número 2.935-56, publicado no D.O. de 30 de agosto de 1956.

8. Com efeito, dispõe o parágrafo único do art. 138 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários):

“Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário” (o grifo não é do original).

10. No processo citado, que trata de hipótese idêntica, esta Divisão assim se pronunciou sobre o mencionado art. 138, parágrafo único:

“O dispositivo acima transcrito (refere-se a todo o artigo 138, transcrito na íntegra) especifica os dependentes que fazem jus ao salário-família: essa especificação não tem apenas caráter enumerativo, mas taxativo, o que de-sautoriza interpretação extensiva. Dê-se modo, a referida vantagem só pode ser concedida quando se trata de dependente nas condições enumeradas.

5. O documento de que se trata não atenta que a menor vive sob a guarda e sustento do interessado. A tutela pode ser exercida com as mesmas obrigações constantes da certidão apresentada sem, contudo, a tutelada viver a expensas do tutor. E' o que se de-preende, inclusive, dos artigos 422 e 425, do Código Civil Brasileiro...”

11. No mesmo processo, opinou o Consultor Jurídico deste Departamento.

“7. Com efeito, no caso de possuir bens, o sustento do menor, nos termos

do art. n.º 425 do Código Civil, é feito as suas expensas. Assim, nenhum direito ao salário-família assistiria ao tutor pois que uma das condições impostas para a concessão desse benefício é, precisamente, de viver, o menor sob o sustento do funcionário (art. 138, parágrafo único, do Estatuto dos Funcionários).

Trata-se, por conseguinte, de uma questão de prova, cujo ônus incumbe inteiramente ao interessado.

12. Aparentemente existe completo antagonismo entre êsses pronunciamentos e o despacho do Juiz de Direito de Corumbá, transcrito, no item 5. Um exame mais acurado, entretanto, dissipa qualquer dúvida. E' que o referido magistrado, certamente mal informado dos objetivos da impugnação administrativa, julgou que se inquinasse de defeituosa a certidão de tutela.

13. E' o que se depreende do referido despacho, quando diz que “A certidão fornecida está devidamente legal, passado por oficial competente” e dos dispositivos legais nêle mencionados.

14. Com efeito, êsses dispositivos — Cód. Civil, arts. 424, n.º II e 426, números II e III — estão assim redigidos:

“Art. 424. Cabe ao tutor, quanto à pessoa do menor:

.....  
II — Reclamar do Juiz que providencie, como houver por bem, quando o menor haja mister correção.

.....  
Art. 426. Compete mais ao tutor:

.....  
II — Receber as rendas e pensões do menor.

III — Fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as da administração de seus bens (arts. 433 n.º I)”.

15. O magistrado cita êsses dispositivos, a título de exemplo (veja-se texto do despacho), já que o art. 424, n.º II, nada tem com a questão em li-de e o 426, n.º II, se refere a recebi-

mento de rendas e pensões do tutelado, e como é pacífico, o salário-família não é devido ao menor, mas ao seu responsável. O último dispositivo citado (art. 426, n.º III), todavia, tem significação especial para confirmação do que ficou dito acima. Realmente, êsse dispositivo faz remissão ao art. 423, n.º I. Ora, diz êste:

“Art. 423. Os valores que existirem nas Caixas Econômicas Federais, na forma do artigo anterior, não se poderão retirar senão mediante ordem do juiz, e sòmente:

I — *Para as despesas com o sustento e educação do pupilo, ou administração de seus bens*” (grifo nosso).

16. Se, no entender daquele magistrado, o tutor tivesse a obrigação de sustentar e educar, às suas custas (dê-le tutor), o menor, não mencionaria a disposição legal que trata, precisamente, do uso dos bens do pupilo *para seu sustento*.

17. Aliás, Clóvis Beviláqua assim se manifestou sôbre o art. 425 do Código Civil.

“Se os menores não tiverem bens para o seu sustento, poderá o tutor reclamar dos parentes o alimento devido, segundo os preceitos dos arts. 396 e seguintes. Se não puder usar dêste recurso por não ter o menor parentes no grau, em que a obrigação de alimentar é imposta por lei, ou por não estarem êsses parentes em condições de fornecer alimentos, o tutor solicitará ao juiz que faça recolher o menor a um estabelecimento de beneficência ou de educação gratuita, se não parecer melhor dá-lo à soldada, ou lhe determinar a aprendizagem de um officio, que o prepare para a vida” (*Código Civil Comentado*, 8.ª ed., vol. II, pág. 424).

18. Não há, assim, no entender desta Divisão, divergência entre o pronunciamento do magistrado e o dêste Departamento. Apenas, perseguem objeti-

vos diversos: aquela autoridade teve em vista a obrigação, que incumbe ao tutor de fazer as *despesas de subsistência e educação* do tutelado; êste órgão, a pessoa por conta de quem são feitas essas despesas.

19. Para a Administração interessa, justamente, o último aspecto do problema, pois ao lado econômico se dirige a norma contida no dispositivo estatutário transcrito no item 8 dêste parecer.

20. A lei ampara o funcionário que, mediante autorização judicial, tiver sob sua guarda o sustento (e por sua conta, entenda-se) o menor. Essa autorização é a de que trata o art. 49 do Decreto n.º 17.943-A, de 12 de 10 de 1927 (Código de Menores), a qual dispensa a nomeação de tutor salvo “... para os atos da vida civil em que é indispensável o consentimento do pai ou mãe, e no caso do menor possuir bens”.

21. Nesta hipótese, como no caso da tutela, não há obrigação, por parte do responsável ou do tutor, de *custear as despesas do menor*. Podem, entretanto, fazê-lo espontaneamente, mediante autorização do juiz, circunstância de que a Administração precisa estar ciente, para conceder o salário-família.

22. Tal fato, porém, não se presume; deve constar de documento expresso, fornecido pela autoridade judiciária competente.

23. Nestas condições, opina esta Divisão por que seja mantido o entendimento firmado no processo n.º 2.935-56, citado, devendo, por conseguinte, o interessado pleitear novamente, junto àquela autoridade, a complementação do termo de tutela, para que possa fazer jus ao salário-família, nos termos da lei.

24. Com êsses esclarecimentos, o processo poderá voltar ao Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda.

D.P., em 12 de março de 1957. — Paulo Pope de Figueiredo, Diretor. — de acôrdo — Em 18-3-27. — João Guilherme de Aragão, Diretor-Geral.